



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL N.º 0003282-52.2012.815.0351.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Sapé.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREV-SAPÉ.

ADVOGADO: Danielle Torrião Furtado (OAB/PB 14.544).

APELADA: Severina Marcelino dos Santos.

ADVOGADO: Alberto Jorge Souto Ferreira (OAB/PB 14.457).

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDOS DE SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE DETERMINADAS VERBAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO RÉU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. PARCELA QUE NÃO INTEGRARÁ OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

1. “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade” (Súmula nº 49, do TJPB).
2. As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas que possuem caráter *propter laborem* ou que não incorporem a remuneração do servidor.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e à Apelação Cível n.º 0003282-52.2012.815.0351, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição de Indébito, em que figuram como Apelante o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREV-SAPÉ, e como Apelada Severina Marcelino dos Santos.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O **Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé – PREV-SAPÉ** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sapé, f. 42/44, nos autos da Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Repetição de Indébito ajuizada em seu desfavor por **Severina Marcelino dos Santos**, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a

suspensão das contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba denominada “Insalubridade”, condenando a Autarquia Previdenciária a restituir os descontos realizados a referida rubrica, respeitada a prescrição quinquenal, aplicando a sucumbência recíproca, com a fixação de honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação, distribuídos na proporção de 70% para o Réu e 30% para o Promovente, além de condená-lo ao pagamento de 30% das custas processuais com a ressalva da condição suspensiva de exigibilidade, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, submetendo o Julgado ao Duplo Grau de Jurisdição Obrigatório.

Em suas Razões, f. 48/58, alegou que a contribuição previdenciária recaiu somente sobre o vencimento e as vantagens de caráter permanente da Apelada e que, mesmo com a incidência da contribuição previdenciária sobre o total da remuneração, somente as parcelas inerentes ao cargo efetivo por ela exercido integrariam os proventos de aposentadoria, em aplicação aos princípios da solidariedade e da contributividade.

Asseverou, ainda, que a Recorrida não especificou as parcelas cujo desconto seria indevido, requerendo, por fim, o provimento do Apelo, para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 62/65, a Apelada requereu o desprovimento do Recurso, argumentando que não deve incidir desconto previdenciário sobre as rubricas auferidas pelo servidor que não serão incorporadas aos proventos da inatividade.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 179, do Código de Processo Civil de 2015.

É o Relatório.

Conheço da Remessa Necessária e da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A Autora, ora Apelada, requereu a suspensão e devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas que, segundo ela, não integrarão os seus proventos.

Embora a Exordial não indique quais parcelas não deveriam servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária, mediante simples análise dos contracheques e das fichas financeiras em nome da Promovente, f. 16/20, podem ser aferidas as verbas objeto da lide (terço de férias, anuênio, insalubridade, produtividade SUS e 13º salário), inexistindo qualquer óbice que tenha impedido a apreciação dos pedidos pelo Juízo e o exercício do contraditório pelo Apelante.

Este Colegiado assentou que a contribuição previdenciária sobre a Insalubridade percebida pelos servidores públicos é indevida em razão do caráter *propter laborem* da rubrica, porquanto é paga em decorrência do local insalubre em que são prestadas as atribuições do cargo¹, razão pela qual deve ser mantida a

¹ RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APENAS SOBRE VERBAS HABITUAIS

Sentença que determinou a restituição das contribuições previdenciárias sobre ela incidentes.

Posto isso, conhecidas a Remessa Necessária e a Apelação, **nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E INSALUBRIDADE. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PRODUTIVIDADE SUS. AUSÊNCIA DE DESCONTOS SOBRE A RUBRICA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ARTIGO 557, DO CPC. SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO (CPC, ART. 557, CAPUT) E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA (CPC, ART. 557, § 1º-A). - Constatando-se o desconto previdenciário indevido sobre adicional de férias, de insalubridade e gratificação de função, verbas de natureza propter laborem, faz-se imperiosa a devolução do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. - De outro lado, não incidindo, efetivamente, os descontos sobre a parcela nominada de "Produtividade SUS", impositiva a reforma da sentença para excluir da condenação a suspensão da incidência e a devolução da apontada rubrica. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00037614520128150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 26-11-2015)

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APENAS SOBRE VERBAS HABITUAIS COM CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS, NOTURNO E INSALUBRIDADE. VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM. PRODUTIVIDADE SUS. AUSÊNCIA DE DESCONTOS SOBRE A RUBRICA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. ARTIGO 557, DO CPC. SÚMULA 253, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO (CPC, ART. 557, CAPUT) E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA (CPC, ART. 557, § 1º-A). - Constatando-se o desconto previdenciário indevido sobre adicional de férias, noturno e de insalubridade, verbas de natureza propter laborem, faz-se imperiosa a devolução do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. - De outro lado, não incidindo, efetivamente, os descontos sobre a parcela nominada de "Produtividade SUS", impositiva a reforma da sentença para excluir da condenação a suspensão da incidência e a devolução da apontada rubrica. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036549820128150351, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 05-11-2015)